



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____

DATA

02/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

AUTOR

DEPUTADO **DILCEU SPERAFICO** – PP/PR

Inclua-se o inciso V ao artigo 2º na Medida Provisória nº 766, de 2017:

Art.2º

(...)

V – fica autorizada a concessão de rebate de noventa por cento do valor das multas de mora e de ofício, quando da quitação total da dívida à vista e em espécie.

JUSTIFICAÇÃO

Embora seja louvável a iniciativa do Governo em instituir o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Medida Provisória não contemplou nenhum estímulo àqueles que tem a intenção no pagamento à vista dos débitos de natureza tributária ou não tributária de pessoas físicas e jurídicas.

Dessa forma, entendemos que este estímulo ao pagamento à vista com desconto vai ao encontro do ponto principal da medida provisória, que é a quitação dos débitos.

Data: ____/____/2017

Dep. DILCEU SPERAFICO – PP/PR



CD/17211.62256-53